



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/ANAPOLIS
1º OFÍCIO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE URUAÇU/GO**

Inquérito Civil n.º 1.18.001.000107/2020-18

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fulcro nos no artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, c/c art. 6º, VII e alíneas, da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 1º, incisos I e IV, da Lei nº 7.347/1985, vem à presença de Vossa Excelência propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** em face de:

SAMA S.A MINERAÇÕES ASSOCIADAS (em recuperação judicial), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.104.599/0001-80, com sede na Mina de Cana Brava S/N, Vila Sama – Minaçu/GO, CEP: 76450000 / Telefone: 62 33798181 / 62 33798218; E-mail: sama@sama.com.br;

ETERNIT S.A (em recuperação judicial) pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 61.092.037/0001-81, com sede/matriz localizada Rua Dr. Fernandes Coelho, nº 85, 8º Andar, Pinheiros - São Paulo/SP, CEP: 05423040 / Telefone: E-mail: tributario-sp@eternit.com.br;

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01409655/0001-80, com sede em Goiânia/GO, representada pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, estabelecida

na Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, nº 03, Centro, Goiânia-GO, CEP 74.003-010, telefone (62) 3252-8500; e

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, pessoa jurídica de direito público, sediada no Setor de Autarquias Norte, Quadra 01, Bloco B, S/N, Edifício DNPM, Ocupação Total, Asa Norte, Brasília/DF; CEP: 70041903 / Telefone: 61 33126833 / 61 33126919, E-mail: ivane.lopes@dnpm.gov.br, representada pela Procuradoria Federal no Estado de Goiás, estabelecida na Rua 10 esq c/ Rua 9 – St. Oeste, Goiânia – GO, 74120-020.

I – DO OBJETO

A presente ação tem por objetivo a cessação de ação danosa relativa ao funcionamento da empresa SAMA S.A, subsidiária do Grupo Eternit, no município de Minaçu/GO, tendo em vista que, em 17 de novembro de 2020, a referida empresa anunciou a retomada de escavações para extração do amianto tipo crisotila para exportação, amparada em uma lei estadual.

Conforme exposto nos tópicos seguintes desta petição inicial, a operação da Mineradora SAMA, no Município de Minaçu está proibida por decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos das ADIs 3937/SP, 3406/RJ e DI 3470/RJ.

II - DOS FATOS

A empresa SAMA, uma das maiores mineradoras de Crisotila do mundo, exercia na cidade de Minaçu/GO a atividade de extração e beneficiamento da fibra mineral Crisotila. A atividade de grande impacto socioambiental era desenvolvida havia mais de 40(quarenta) anos.

Ocorre que, no ano de 2017, em conclusão dos julgamentos das ADIs nº 3.937/SP, 3.470/RJ, 3.357/RS, 3356/PE e 4.066/DF, bem como da ADPF nº 109/SP, o Supremo Tribunal Federal, “reconheceu expressamente a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Federal nº 9.055/95, cujo teor permitia a extração, o beneficiamento, o transporte, a industrialização e a exportação do amianto da variedade crisotila e, paralelamente a isto, a constitucionalidade das leis estaduais de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Pernambuco e da lei municipal da Cidade de São Paulo que proíbem tais atividades econômicas em seus respectivos territórios”.

Para tanto, o Pretório Excelso reconheceu de forma contundente (i) o conhecimento científico consolidado há décadas a respeito da lesividade do amianto em todas as suas variedades (inclusive o crisotila); (ii) a inexistência de limites seguros para a exposição ao referido minério; (iii) a existência de riscos elevados de contaminação não apenas para os trabalhadores inseridos na cadeia produtiva, mas também para seus familiares, para as populações circunvizinhas às minas e às fábricas e para os consumidores em geral, e (iv) a impossibilidade fática quanto à implementação de medidas de controle destinadas a eliminar o contato com a substância em apreço.

Tal situação levou à paralisação das atividades da Mineradora SAMA na cidade de Minaçu/GO.

Todavia, no âmbito do Estado de Goiás foi editada a Lei nº 20.514, de 16 de julho de 2019 (Doc. 5), com a seguinte redação:

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado no Estado de Goiás a extração e o beneficiamento do amianto da variedade crisotila em todo o território do Estado de Goiás.

§ 1º O amianto extraído descrito no *caput* deste artigo servirá exclusivamente para exportação do minério, seguindo os padrões e normas internacionais de transporte.

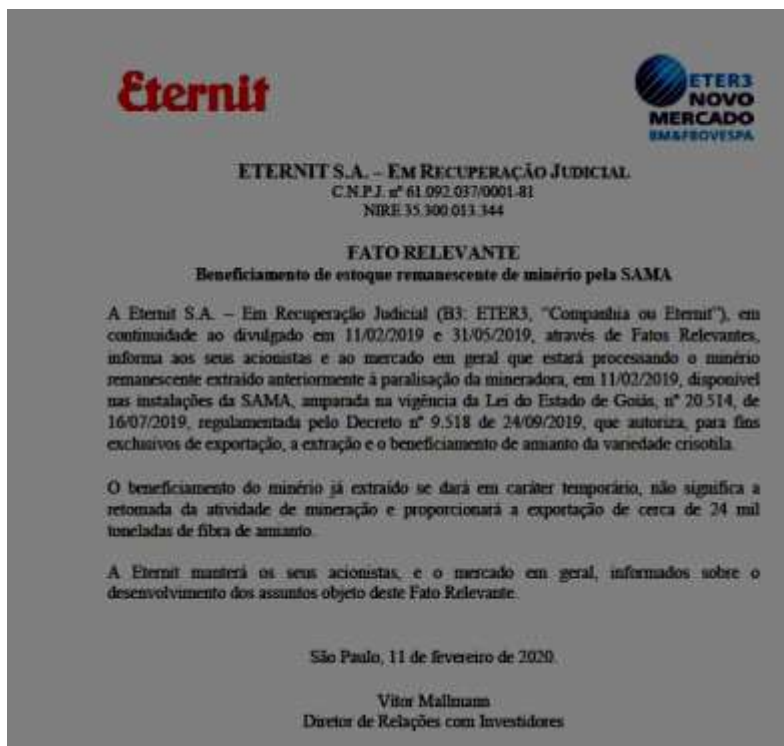
§ 2º As empresas responsáveis pela extração do minério e respectivo transporte também deverão obedecer a todas as normas de proteção à saúde e à segurança do trabalhador, constantes das correspondentes Normas Regulamentadoras (NRs).

Art. 2º Esta Lei terá validade enquanto houver capacidade de extração de lavra ou disponibilidade do minério citado no Art. 1º.

Art. 3º O Poder Executivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação, deverá emitir regulamentação sobre esta Lei e as atividades relacionadas ao amianto crisotila no Estado de Goiás.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifos nossos)



Diante desse ato normativo, a ré ETERNIT S.A anunciou, em 11/02/2020, a retomada do processamento do amianto crisotila na cidade de Minaçu, por meio de sua subsidiária, a ré SAMA S.A MINERAÇÕES ASSOCIADAS (DOC.3), nos seguintes termos:



Já em 17 de novembro de 2020, a empresa SAMA anunciou, conforme veiculado no site G1 (<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2020/11/19/empresa-anuncia-retomada-de-escavacao-para-extrair-amianto-em-minacu.ghtml>), a **retomada de escavações para extração do amianto** tipo crisotila para exportação, amparada em uma lei estadual (DOC 2).

A empresa já estava explorando, desde fevereiro, o amianto que estava exposto, porém, agora, deve ser feita a retirada das camadas de terra que cobrem o mineral para que possa se continuar a exploração.

Em nota a empresa informou (DOC.4):

ETERNIT S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
C.N.P.J. nº 61.092.037/0001-81
NIRE 35.300.013.344

FATO RELEVANTE
Retomada das atividades de remoção de estéril

A Eternit S.A. – Em Recuperação Judicial (B3: ETER3, “Eternit” ou “Companhia”), em cumprimento à Instrução CVM 358/2002 e em continuidade ao divulgado através de Fatos Relevantes em 11/02/2020 e 07/07/2020, informa aos seus acionistas e ao mercado em geral que a Sama retomará as atividades de remoção de estéril para liberação de minério, amparada na vigência da Lei do Estado de Goiás, nº 20.514, de 16/07/2019, regulamentada pelo Decreto nº 9.518 de 24/09/2019, que autoriza, para fins exclusivos de exportação, a extração e o beneficiamento do minério da variedade crisotila.

A Companhia manterá os seus acionistas e o mercado em geral informados, na forma e nos prazos estabelecidos pela legislação aplicável, a respeito dos assuntos tratados neste Fato Relevante.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

Vitor Mallmann
Diretor de Relações com Investidores

A Gerência Regional da ANM / GO esclareceu que não deve tomar nenhuma providência para impedir eventual atividade da empresa Sama S.A. Minerações Associadas, realizada em consonância com a Lei nº 20.514/2019 do Estado de Goiás, enquanto esta Lei estiver produzindo regularmente seus efeitos (Ofício nº 2747/2021/GER-GO /ANM – IC n.º 1.18.001.000107/2020-18 – DOC 01).

Neste contexto, vislumbra-se não só a ofensa às decisões do STF, como também grave violação às leis nacionais e, dentre outros, os artigos 1º, III e IV, 2º, 7º, XXII, 170, caput e VI, 196 e 225, caput e §1º, V, da Constituição Federal, na medida em que viabiliza a subsistência da extração do amianto crisotila no território goiano por tempo indeterminado, bem como de seu beneficiamento para fins de exportação.

III - DO DIREITO

III.1.DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL:

A competência da Justiça Federal se justifica em razão de a Agência Nacional de Mineração integrar o polo passivo da demanda, na condição de ré, bem como em razão de a presente

ação civil pública versar sobre direitos coletivos de comunidade indígena atingida por atividade minerária, cuja autorização é de responsabilidade da União.

Desse modo a competência para processamento e julgamento da demanda é da Justiça Federal, conforme artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

[...]

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

III.2.DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

A Constituição da República define o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, **inclusive da ordem constitucional**, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tal como descrito em seu artigo 127.

As funções institucionais do Ministério Público estão elencadas no artigo 129, com destaque para o inciso III, que impõe ao *Parquet* “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.*”

Além disso, a Lei nº 7.347/1985, em seu artigo 5º, inciso I, bem como a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, elencam o Ministério Público como um dos legitimados para a propositura de ações civis públicas.

Por fim, também a Política Nacional do Meio Ambiente assegura a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente, conforme prescrito no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. **O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.**

III.3.DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS DEMANDADOS:

As pessoas demandadas são responsáveis diretas, comissiva ou omissivamente, pelas irregularidades perpetradas, sendo, portanto, partes legítimas para figurar no polo passivo da presente demanda.

Ressalte-se que a atividade desenvolvida pela empresa Eternit, por intermédio da subsidiária SAMA, no município de Minaçu, foi proibida pelo Supremo Tribunal Federal, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º, da Lei 9.055/1955. Não pode valer-se, assim, de lei claramente inconstitucional para desenvolver atividade considerada extinta em todo o território nacional, por decisões em controle concentrado de constitucionalidade, **sem qualquer tipo de modulação dos efeitos da decisão.**

Assim, a retomada de tais atividades representa clara afronta às recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), ao Meio Ambiente, à Convenção 162 da OIT e à Saúde Pública dentre outras, uma vez que o beneficiamento do produto, ainda que já extraído, também coloca em risco a saúde dos trabalhadores envolvidos no processo.

No tocante à Agência Nacional de Mineração (ANM), antigo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), por ser o ente responsável pela autorização e regulamentação da atividade no Brasil, se mostrou, até o momento, **omisso** em relação a atividade a ser desenvolvida pela ré SEMA. Tal atividade não seria mais passível de autorização da ANM, por estar proibida em todo território nacional, inclusive na modalidade beneficiamento, que também demanda autorização a ANM (Resolução n 2/2018/ANM).

Quanto ao Estado de Goiás, este é o responsável pela edição de lei, cujo teor é inconstitucional, com a finalidade de permitir a continuidade de atividade extremamente prejudicial ao meio ambiente e à saúde pública, já proibida em todo o país, sendo a validade da lei estadual já questionada por meio da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.200/GO.

Neste contexto, além da patente inconstitucionalidade, o legislador estadual usurpou a competência do STF para proceder à modulação dos efeitos de suas próprias decisões, ao reiterar autorização normativa já materialmente repelida pela Corte, por ser considerada, em seu conteúdo, afrontosa à Constituição Federal.

Os dispositivos do ato legislativo questionado malferem os direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente equilibrado, contribuindo para o aumento dos riscos inerentes ao trabalho, das doenças ocupacionais dos trabalhadores e da sociedade, em geral.

III.4. DA EFICÁCIA ERGA OMNES E EFEITO VINCULANTE DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DAS ADIS 3937/SP, 3406/RJ e 3470/RJ.

O controle de constitucionalidade tem dupla função: em primeiro lugar, defender a Constituição e a compatibilidade das normas de grau inferior, ou seja, da legalidade; em segundo lugar, defender ou proteger direitos subjetivos que possam ser ameaçados pela entrada em vigor de norma incompatível com o texto constitucional, podendo a violação ser direta ou indireta.

De acordo com o art. 102, § 2º, da Constituição Federal, “*As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.*”.

Neste sentido, o art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99, afirma que “a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal”.

É evidente, pois, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade, são dotadas de eficácia *erga omnes* e se revestem de efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta.

Segundo a doutrina, o efeito *erga omnes* é aquele no "qual a eficácia decisória é ampliada à generalidade de pessoas relacionadas com o objeto da ação, independentemente da composição subjetiva da relação processual originária"¹.

O efeito da decisão definitiva da ADI é *erga omnes* ou “contra todos”, pois a Ação Direta de Inconstitucionalidade consiste em controle abstrato de constitucionalidade, num processo objetivo, sem que haja réus, por exemplo. Os legitimados para a propositura da ação (artigo 103, CF), atuam com legitimação extraordinária, em nome próprio, na defesa de direitos difusos, de interesse de toda a coletividade.

Por outro lado, a eficácia vinculante se presta a garantir a estabilidade da decisão judicial, evitando que, em qualquer caso concreto, seja proferida decisão que não tome em conta os seus fundamentos determinantes.

O efeito vinculante obriga os órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública a adotarem posicionamento do STF sempre que a ela a decisão da causa esteja logicamente subordinada.

Ensina Teori Zavaski: “o efeito vinculante confere ao julgado uma força obrigatória qualificada em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais, com a consequência processual em assegurar, em caso de recalcitrância, a utilização de um mecanismo executivo próprio – a reclamação - para impor seu cumprimento.”²

Exemplifica, o efeito vinculante, Bernardo Gonçalves Fernandes³ da seguinte forma: “se temos uma Lei Y de SP equivalente à Lei X MG e uma Lei z no RJ também equivalente à Lei X de MG, essas leis, pelo efeito *erga omnes*, não seriam atingidas. Todavia, pelo efeito vinculante, elas são atingidas. Portanto, se a Lei Y de SP e a lei z do RJ forem equivalentes à Lei julgada inconstitucional de MG, teremos que os fundamentos que determinaram a inconstitucionalidade da

¹BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. *Sinopses para Concursos: v. 16-Direito Constitucional*-Tomo 1. 2ª ed. rev. amp. e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 463.

²ZAVASKI. Teori Albino. *Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional*. 3ª ed. rev., atual ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 64

³FERNANDES. Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 12ª ed. rev., atual ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p.1911.

Lei de Minas Gerais transcendem (vão além) para alcançar as leis de SP e RJ. **Por isso, o efeito vinculante é um efeito eminentemente transcendente”.**

Ademais, é firme a jurisprudência no sentido de que o efeito vinculante e a eficácia *erga omnes* inerentes à ação direta de inconstitucionalidade surgem desde a publicação da ata de julgamento, sendo desnecessário aguardar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, conforme já decidiu o Pretório Excelso e esse Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSAMENTO DA RECLAMAÇÃO CONDICIONADO À JUNTADA DA ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO DITO VIOLADO. PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. REFORMA DO ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. [...] 2. A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão. 3. A ata de julgamento publicada impõe autoridade aos pronunciamentos oriundos desta Corte. 4. Agravo regimental provido. (Rcl 3632 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2006, DJ 18-08-2006 PP-00018 EMENT VOL-02243-01 PP-00116 RTJ VOL-00199-01 PP-00218 LEXSTF v. 28, n. 333, 2006, p. 247-249)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. ADINS 4.425 E 4.357/DF. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.270.439/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **A pendência da modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009 (ADI 4.357/DF), não tem o condão de obstar o julgamento de questões que envolvem violação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto o efeito vinculante e a eficácia erga omnes inerentes à ação direta de inconstitucionalidade, surgem desde a publicação da ata de julgamento, sendo desnecessário aguardar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ.** 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (ADIn 4.357/DF), com o afastamento da incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedente: REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013. 3. Não resta violada a medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADIn 4.357/DF, tendo em vista que o decisum se destina à continuidade do pagamento dos precatórios, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, seguindo-se o critério anterior ao julgamento da referida ação, o que não é o caso. 4. Agravo regimental não provido (STJ - **AgRg no REsp 1465313(2014/0161535-3, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em de 10/11/2014, T2 Segunda Turma, Data de Publicação – DJE 10/11/2014).**

Nesse contexto, observa-se que a Lei editada pelo Estado de Goiás, contrariando a decisão do Supremo Tribunal Federal e a legislação em vigor, buscou assegurar a continuidade da extração do amianto crisotila no Município de Minaçu/GO, até a extinção da referida lavra, em nítido

desrespeito à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos sobreditos precedentes e em evidente violação de uma série de dispositivos constitucionais da República.

O legislador estadual, ao proceder à edição do ato normativo, acabou por usurpar a competência do STF para proceder à modulação dos efeitos das decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade e, nesse diapasão, relativizar a eficácia *erga omnes e vinculante* destas últimas.

III.5. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Tendo em vista que a responsabilidade civil ambiental reveste-se de nítido interesse público, deve-se recorrer, por analogia, ao art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova pelo juiz, desde que presente a verossimilhança das alegações:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Além disso, a Lei da Ação Civil Pública prevê, em seu artigo 21, que “*aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor*”.

Logo, em razão do princípio do poluidor-pagador, é imposto ao sujeito que desenvolve atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente o ônus de provar que sua atividade não oferece riscos ou resulta em danos insuportáveis ao meio ambiente e à coletividade.

Tem assim entendido a jurisprudência do E.STJ:

ACP. DANO AMBIENTAL. ÔNUS. PROVA.

Trata-se da inversão do ônus probatório em ação civil pública (ACP) que objetiva a reparação de dano ambiental. A Turma entendeu que, nas ações civis ambientais, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado - e não eventual hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu - conduz à conclusão de que alguns direitos do consumidor também devem ser estendidos ao autor daquelas ações, pois essas buscam resguardar (e muitas vezes reparar) o patrimônio público coletivo consubstanciado no meio ambiente. A essas regras, soma-se o princípio da precaução. Esse preceitua que o meio ambiente deve ter em seu favor o benefício da dúvida no caso de incerteza (por falta de provas cientificamente relevantes) sobre o nexo causal entre determinada atividade e um efeito ambiental nocivo. Assim, ao

interpretar o art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado com o princípio da precaução, **justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente lesiva o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento.** [grifo nosso] Precedente citado: REsp 1.049.822-RS, DJe 18/5/2009. REsp 972.902-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 25/8/2009.

III.6. DO DIREITO A SAÚDE, DO DIREITO DO CONSUMIDOR E AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO:

A fibra mineral do amianto, conhecida também como fibra de asbestos, é a matéria-prima de muitos produtos de baixo custo comuns em residências do Brasil inteiro, como caixas d'água e telhas. Está proibida em mais de 50 países e é responsável por cerca de 100 mil mortes por ano, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS).

A fibra do amianto pode causar problemas aos seres humanos ao ser aspirada ou ingerida.

De acordo com a Associação Brasileira de Expostos ao Amianto (Abrea), a indústria afirma que as doenças causadas pelo amianto são operacionais (ocasionadas pela exposição no trabalho – comuns na mineração e na indústria que lida com a matéria-prima).

No presente caso, ressalta-se que a lesividade do amianto crisotila à saúde humana, mesmo em parâmetros pretensamente controlados, é notoriamente constatada por inúmeros estudos científicos, conforme foi amplamente demonstrado por ocasião da Audiência Pública (DOC 06) realizada nas dependências do Excelso Supremo Tribunal Federal nos dias 24 e 31.8.2012, cujas exposições serviram de subsídio para as conclusões firmadas no julgamento das ADIs nº 3.937/SP, 3.470/RJ, 3.357/RS, 3356/PE e 4.066/DF, bem como da ADPF nº 109/SP.

A Lei nº 20.514, de 16 de julho de 2019, do Estado de Goiás, ao permitir a extração e o beneficiamento do amianto crisotila no território goiano, afronta os direitos fundamentais à saúde como direito de todos e dever do Estado, à proteção em face dos riscos laborais e ao meio ambiente adequado, positivados nos artigos 7º, XXII, 170, 196, VI e 225, caput e §1º, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de

normas de saúde, higiene e segurança. (...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. (...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de

Ao conceituar o princípio geral do meio ambiente equilibrado, a Constituição Federal teve em vista, em seu artigo 225, caput, a proteção do referido bem jurídico em face das potenciais degradações aos seus aspectos, aí inserida a “sadia qualidade de vida” dos grupos que nele se encontram inseridos.

A fim de assegurar tal desiderato, o dispositivo em referência impôs não só ao Poder Público, como também à coletividade em geral – aí inseridas, por evidente, as empresas –, o dever de zelar pela integridade ambiental, conforme bem observou esse Excelso STF por ocasião do julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 3.540/DF:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (...). **Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (...). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral.** SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.540/DF. RELATOR: Min. Celso de Mello. Plenário. DJ: 3.2.2006.

Já no direito infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê expressamente a obrigação geral de segurança afeta ao fornecedor de produtos e serviços que ameacem a saúde, a vida e a segurança dos consumidores.

É direito básico do consumidor “*a proteção à vida, à saúde e à segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos*” (artigo 6º, I).

No que concerne especificamente ao meio ambiente do trabalho, a Constituição Federal respaldou, em seu artigo 7º, XXII, o princípio em referência, ao assegurar expressamente à generalidade dos trabalhadores, o direito à redução daqueles riscos laborais que tenham o potencial de degradar o local onde eles exercem suas atividades profissionais e de lhes afetar negativamente a integridade do direito à saúde, consagrado no artigo 196 da Carta Magna.

A vinculação de tal diretriz emanada dos artigos 7º, XXII, 196 e 225, caput e §1º, V, da Constituição Federal para o Poder Público foi reconhecida expressamente pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, a ter por objeto a discussão em torno do conceito e da graduação do ruído para fins de contagem especial do tempo de serviço sob condições insalubres.

Na ADI 3.470-RJ (2017), o STF decidiu que a tolerância legal ao uso do amianto crisotila (art. 2º da Lei 9.055/1995) é incompatível com a proteção social aos trabalhadores que têm contato com o produto (art. 7º, XXII, CF), com o direito de todos à saúde (art. 196, CF) e com a proteção ao meio ambiente (art. 225, CF). Segundo a decisão do STF, poderia, até mesmo, haver o "banimento de todo e qualquer uso do amianto".

Definiu-se, no referido aresto, que as diretrizes constitucionais a veicularem os direitos ao meio ambiente adequado e à saúde, impõem a todas as esferas da sociedade, como meta a ser alcançada, a eliminação dos riscos inerentes ao trabalho, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O

TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). **A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88).** SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 664.335/SC. RELATOR: Min. Luiz Fux. Plenário. DJ: 12.2.2015.

Formuladas tais premissas, observa-se de plano que o teor da Lei nº 20.514, de 16 de julho de 2019, do Estado de Goiás, ao admitir a extração e o beneficiamento do amianto crisotila nesta unidade federativa, vai na contramão do conteúdo dos artigos 7º, XXII, 170, VI, 196 e 225 caput e §1º, V, da Constituição Federal, porquanto prorroga por tempo indeterminado a exposição de trabalhadores, dos familiares destes últimos, dos consumidores e da população do Estado aos efeitos nefastos da poeira de amianto, gerada por tais atividades.

A veracidade de tal assertiva se constata na medida em que a lesividade do amianto para a saúde humana em todas as suas variedades – especialmente nas atividades de extração e de beneficiamento – é conhecida pela ciência há pelo menos 60 (sessenta) anos.

De fato, são inúmeros os trabalhos de especialistas a atestarem o nexos causal entre a exposição ocupacional e ambiental ao referido minério e o aparecimento de doenças de prognóstico letal, tais como as placas pleurais, a asbestose, o câncer de pulmão e o mesotelioma.

No Brasil, vários atos normativos reconhecem a lesividade do amianto: (i) a Resolução Conama 348, de 16 de agosto de 2004, alterou a Resolução Conama 307, de modo a considerar como resíduos perigosos oriundos do processo de construção todos aqueles que contenham

amianto; (ii) o Decreto 3.048/1998, na redação dada pelo Decreto 6.957, de 2009, que aprova o Regulamento da Previdência Social, inclui o asbesto ou amianto como fator de risco de natureza ocupacional para diversas neoplasias (grupo II da CID-10) e, portanto, como agente patogênico, nos termos do art. 20 da Lei 8.213/1991 (Anexo III do Regulamento); (iii) a Portaria 1.644/2009⁴, do Ministério da Saúde, veda a utilização de qualquer tipo de asbesto/amianto no âmbito daquele Ministério e de seus órgãos vinculados, além de estipular que essa vedação “estende-se à utilização, à aquisição e à realização de quaisquer obras, afetas ao ministro de Estado da Saúde e aos seus órgãos vinculados, de produtos ou subprodutos que contenham qualquer tipo de asbestos/amianto ou fibras destes na sua composição”; (iv) a Portaria 2.669/2010, também do Ministério da Saúde, determinou que essas vedações fossem incluídas “nos termos de convênios, acordos, ajustes e demais instrumentos congêneres, assim como nos editais de licitação e contratos celebrados pelos órgãos e unidades da Administração Direta do Ministério da Saúde”.

Nesse sentido, o consenso científico a respeito da inequívoca lesividade do amianto subsidiou o STF no julgamento da ADI nº 3.470/RJ, a declarar incidentalmente a inconstitucionalidade material da Lei Federal nº 9.055/95, por afronta aos princípios constitucionais da saúde e do meio ambiente adequado, conforme atesta a transcrição da ementa e dos trechos pertinentes do voto proferido à ocasião pela Ministra Rosa Weber:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.579/2001 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA DA PRODUÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTENDO ASBESTO/AMIANTO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24, V, VI E XII, E §§ 1º A 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONVENÇÕES NºS 139 E 162 DA OIT. CONVENÇÃO DE BASILEIA SOBRE O CONTROLE DE MOVIMENTOS TRANSFRONTEIRIÇOS DE RESÍDUOS PERIGOSOS E SEU DEPÓSITO. REGIMES PROTETIVOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. INOBSERVÂNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. PROTEÇÃO INSUFICIENTE. ARTS. 6º, 7º, XXII, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI FLUMINENSE Nº 3.579/2001. IMPROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. EFEITO VINCULANTE E ERGA OMNES. (...) À luz do conhecimento científico acumulado sobre a extensão dos efeitos nocivos do amianto para a saúde e

⁴Disponível em : http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt1644_20_07_2009.html. Acesso em 12/05/2021, às 09h32min

o meio ambiente e à evidência da ineficácia das medidas de controle nela contempladas, a tolerância ao uso do amianto crisotila, tal como positivada no art. 2º da Lei nº 9.055/1995, não protege adequada e suficientemente os direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente equilibrado (arts. 6º, 7º, XXII, 196, e 225 da CF), tampouco se alinha aos compromissos internacionais de caráter supralegal assumidos pelo Brasil e que moldaram o conteúdo desses direitos, especialmente as Convenções nºs 139 e 162 da OIT e a Convenção de Basileia. Inconstitucionalidade da proteção insuficiente. Validade das iniciativas legislativas relativas à sua regulação, em qualquer nível federativo, ainda que resultem no banimento de todo e qualquer uso do amianto. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, com declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055/1995 a que se atribui efeitos vinculante e erga omnes. (...) A SRA. MINISTRA ROSA WEBER VOTO (...) Não obstante a milenar relação do homem com o amianto, na segunda metade do século XX surgiram as primeiras evidências fortes da sua nocividade. Desde então, o acúmulo e a replicação de estudos médico-científicos – muitos dos quais referidos na audiência pública realizada nesta Corte Suprema no âmbito da ADI nº 3.937/SP, convocada pelo eminente Ministro Marco Aurélio, e pelos materiais trazidos aos autos pelos amici curiae – permite identificar, na quadra atual, para além de qualquer dúvida razoável, a contração de diversas doenças graves como efeito direto da exposição ao amianto. (...) A cláusula constitucional geral da proteção à saúde constringe e ampara o legislador – Federal, Estadual, Distrital e Municipal – ao excluir previamente certos arranjos normativos, com ela incompatíveis, do leque de escolhas políticas possíveis, ao mesmo tempo em que cria uma esfera de legitimação para determinadas intervenções político-normativas que, democraticamente legitimadas, traduzem inferências autorizadas pelo preceito constitucional. (...) A Constituição Federal de 1988, ao incluir entre seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), como fundamento destinado a interpretar todo o sistema constitucional, adotou visão explicitamente antropocêntrica, que reflete em toda a legislação infraconstitucional — o que abarca também a legislação ambiental. O Constituinte originário atribuiu aos brasileiros e estrangeiros residentes no País (arts. 12, I, e 52 da Carta Magna) posição de centralidade em relação ao nosso sistema de direito positivo. Nesse sentido o Princípio n. 1 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992: ‘Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza’. A centralidade, nessa ordem de ideias, do direito à integridade física. (...) É sob essa ótica que deve ser lido o comando do art. 225, § 1º, V, da Carta Política, segundo o qual compete aos Poderes Públicos ‘controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente’, sempre que medidas dessa natureza se fizerem necessárias, se mostrarem adequadas e forem suficientes para assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Contrário sensu, o comando constitucional deslegitima como insuficientes medidas paliativas, que se mostrem incapazes de aliviar satisfatoriamente – a partir de um juízo de proporcionalidade – o risco gerado para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente, em decorrência da manipulação de determinados produtos, materiais ou tecnologias. (...) **Informada pelo consenso técnico e científico hoje estabelecido, no tocante às premissas fáticas de que (i) todos os tipos de amianto provocam câncer, não tendo sido identificado nenhum**

limite para o risco carcinogênico do crisotila, e (ii) a sua substituição se mostra absolutamente viável sob o aspecto econômico, a lógica da inconstitucionalidade da proteção insuficiente, tal como aqui dimensionada, ampara a conclusão de que de não desarrazoadas as iniciativas legislativas relativas à sua regulação, em qualquer nível federativo, ainda que resultem no banimento de todo e qualquer uso do amianto. (...) A apreciação jurídica e constitucional de tais fatos conduz, a meu juízo, à constitucionalidade material da opção legislativa consubstanciada na Lei fluminense nº 3.579/2001. 16. Conclusão Ante o exposto, conheço, pois, das presentes ações diretas e julgo improcedentes os pedidos nelas deduzidos, declarando incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Federal 9055/95.

Diante do consenso firmado pela comunidade científica internacional a respeito da inequívoca periculosidade do amianto em todas as suas variedades, reconhecido firmemente pela Excelsa Corte no julgamento das ADIs nº 3.937/SP, 3.470/RJ, 3.357/RS, 3356/PE e 4.066/DF, bem como na ADPF nº 109/SP, vê-se que a Lei nº 20.514, de 16 de julho de 2019, do Estado de Goiás, ao viabilizar a extração e o beneficiamento do referido minério por tempo indeterminado, acabará por submeter trabalhadores de minas, bem como trabalhadores envolvidos no processo de transporte, armazenamento, exportação, beneficiamento e descarte dos produtos, para além da própria comunidade, aos efeitos sabidamente deletérios da exposição ao amianto.

Trata-se, portanto, de deliberada repetição de conteúdo já tido pelo STF como inconstitucional.

Por isso mesmo, não restam dúvidas de que retomada da atividade autorizada pela lei estadual ora questionada representa inequívoca afronta aos direitos fundamentais à saúde, à proteção contra os riscos laborais e ao meio ambiente adequado positivados nos artigos 7º, XXII, 196 e 225, caput, e §1º, V, da Constituição Federal, e também ao postulado da função social da propriedade consagrado no artigo 170, VI, da Carta Magna e ao artigo 10 da Convenção nº 162 da OIT, conforme já reconhecido pela Excelsa Corte em julgamentos anteriores.

III.7.DA RESPONSABILIDADE CIVIL:

As ações e omissões consideradas lesivas ao meio ambiente devem sujeitar os infratores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados e sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, independentemente da existência de culpa, conforme estabelecido no §3º, do art. 225, da Constituição da República, e no art. 14, *caput* e §1º, da Lei nº 6.938/1981.

No âmbito cível, nosso ordenamento jurídico consagra a responsabilidade objetiva por danos ao meio ambiente, permitindo figurar no polo passivo desta ação civil pública todos aqueles que, por ação ou omissão, contribuíram para o evento danoso à comunidade mineira.

A retomada da atividade pela empresa ETERNIT e sua subsidiária SAMA, além de representar inequívoco retrocesso e desrespeito às decisões já proferidas pelo STF, colocam em risco o meio ambiente e a saúde pública em geral.

A responsabilidade objetiva pelo dano ambiental está prevista no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

A responsabilidade objetiva e solidária dos responsáveis pelo dano ambiental é integralmente acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. VIOLAÇÃO DO ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Relativamente ao art. 935 do Código Civil, não se pode conhecer do recurso especial. Da análise do voto condutor do acórdão, observa-se que o referido preceito normativo e a tese a ele vinculada não foram objeto de debate e deliberação pela Corte de origem, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, o que redundou em ausência de prequestionamento da matéria, aplicando-se ao caso a orientação firmada na Súmula 211/STJ.

2. Ressalte-se, inclusive, que o mencionado dispositivo somente foi suscitado em sede de embargos de declaração, configurando, pois, inovação recursal, o que é rechaçado pelo ordenamento jurídico.

3. No tocante à ausência de responsabilidade solidária pelos danos ambientais, **é pacificada nesta Corte a orientação de que a responsabilidade ambiental é objetiva e solidária de todos os agentes que obtiveram proveito da atividade que resultou no dano ambiental não com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mas pela aplicação da teoria do risco integral ao poluidor/pagador prevista pela legislação ambiental (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81), combinado com o art. 942 do Código Civil.** Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento. **[grifo nosso]** (AgInt no AREsp 277.167/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em

14/03/2017, DJe 20/03/2017)

Assim, os requeridos devem responder solidariamente pelos danos morais e materiais advindos de suas ações e omissões, sendo possível cumular pedidos de indenização pecuniária com obrigações de fazer e não fazer, ou ainda a reparação *in natura*, conforme tem entendido a jurisprudência do STJ:

AMBIENTAL. DESMATAMENTO. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA NORMA AMBIENTAL.

1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de área de mata nativa. A instância ordinária considerou provado o dano ambiental e condenou o degradador a repará-lo; porém, julgou improcedente o pedido indenizatório.

2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a **necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar**. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.

3. **A restauração *in natura* nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*.**

4. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração).

5. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura *bis in idem*, porquanto a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos.

6. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição *in natura* do bem lesado, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e para fixar eventual quantum debeat. **[grifo nosso]** (REsp 1180078/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 28/02/2012)

Ressalte-se que os artigos 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, e 3º, da Lei nº 7.347/85, devem ser entendidos como pedidos cumulativos e não alternativos.

O Estado de Goiás, ao editar lei manifestamente inconstitucional, permitindo às rés Eternit/SAMA a retomada de atividade potencialmente poluidora e danosa à saúde humana, deve ser igualmente responsabilizado pelos danos advindos da retomada da atividade de beneficiamento do amianto, no município de Minaçu/GO.

III.8. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS

Tanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso V, quanto a Lei nº 7.347/1985, artigo 1º, asseguram o direito à indenização por dano moral. A súmula 37, do STJ, por sua vez, afirma que *“são cumuláveis as indenizações por dano patrimonial e moral oriundas do mesmo fato”*.

Também, o Código de Defesa do Consumidor, parte integrante do microsistema legal de tutela dos direitos difusos e coletivos, prevê, no art. 6º, inciso VI, a reparabilidade dos danos patrimoniais e morais, de natureza individual, coletiva e difusa.

Segundo André de Carvalho Ramos, entende-se por dano moral coletivo aquele decorrente de agressões aos interesses transindividuais que afetam a *“boa-imagem da proteção legal a estes direitos e a tranquilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera”*⁵.

Sobre a natureza e verificação do dano moral coletivo, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO – LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO. 1. **O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento**, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. **O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico**, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. 3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º, exige apenas a apresentação de documento de identidade. 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010)

⁵RAMOS, André de Carvalho. **A ação civil pública e o dano moral coletivo**, Direito do Consumidor, vol. 25. Ed. RT, p.

IV. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Segundo a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência dependerá de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo do dano (*periculum in mora*) ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300, *caput*, da Lei nº 13.105/2015.

Com efeito, ante os fundamentos delineados nos tópicos acima, emerge cristalino o *fumus boni iuris*, haja vista o patente descompasso entre a Lei nº 20.514, de 16 de julho de 2019, do Estado de Goiás, e os postulados da saúde, da proteção contra os riscos laborais e do meio ambiente adequado, bem como da separação dos poderes, constantes dos artigos 7º, XXII, 170, VI, 196, 225, *caput*, e §1º, V, e artigos 2º e 60, § 4º da Constituição Federal.

Além disso, **já existiu entendimento consolidado no STF, nos julgados das referidas ADIs 3.937/SP, 3.406/RJ, 3.470/ RJ, 3.357/RS, 3.356/PE e 4.066/DF, bem como na ADPF 109/SP, nas quais se reconheceu expressamente a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/1995, que permitia a extração, o beneficiamento, o transporte, a industrialização e a exportação do amianto da variedade crisotila**. A Lei estadual 20.514/2019, portanto, ofende os postulados da saúde e do meio ambiente.

Paralelamente a isso, afigura-se evidenciada a presença do *periculum in mora*, haja vista que a subsistência da extração e do beneficiamento do amianto, na forma permitida pela lei ora questionada, representa inequívoco e persistente risco à integridade física não apenas para os trabalhadores da mina de Cana Brava em Minaçu-GO, como também para todos os indivíduos que habitam as proximidades da referida lavra e que se envolverem direta ou indiretamente no transporte, no armazenamento e na exportação do minério ali extraído sob a vigência do diploma ora impugnado.

A subsistência da permissão de extração e beneficiamento do amianto no Estado de Goiás, implica seriíssimos riscos à saúde, não só dos trabalhadores diretamente ligados à atividade extrativa, manuseio e transporte; mas também daquelas pessoas (consumidores ou não) que, difusamente, poderão ser prejudicados pela letalidade do produto, especialmente ante o seu alto poder de dispersão.

Convém observar que a subsistência da Lei nº 20.514, de 16 de julho de 2019, do Estado de Goiás, aliada (i) à inexistência de limites seguros para a exposição ao amianto, (ii) ao caráter extremamente nocivo da referida fibra e (iii) ao período de latência a caracterizar as doenças

a ela relacionadas, tende a ampliar o já imenso passivo socioambiental relacionado à extração e ao beneficiamento do referido minério em Minaçu-GO que redundará, fatalmente, em gastos ainda maiores para os sistemas públicos de saúde e de seguridade social.

Frente a essa perspectiva, a concessão da medida cautelar, para que seja imediatamente suspensa a eficácia da Lei nº 20.514, de 16 de julho de 2019, do Estado de Goiás, é medida que se impõe.

Logo, no caso em apreço, deve ser deferida a tutela de urgência.

Assim, comprovados os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** a concessão liminar *inaudita altera pars* das seguintes medidas, excepcionando-se o disposto no artigo 2º da Lei 8;437/92, conforme já permitido pelo Superior Tribunal de Justiça (**AgRg do Ag1314453/RS6, Resp 1052430/MG7 e AgRg no AREsp 290086 / ES8**) tendo em vista a urgência do caso:

1. suspensão imediata das atividades de extração, exploração, beneficiamento, comercialização, transporte e exportação de amianto crisotila pela empresa SAMA sediada na cidade de Minaçu;

2. suspensão dos efeitos das autorizações do DNPM (ANM), para pesquisa, lavra e beneficiamento de amianto, concedidos às empresas SAMA e ETERNIT, ou outras subsidiárias porventura detentoras de título mineral para exploração e beneficiamento de

⁶ ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM OITIVA DO PODER PÚBLICO. ART. 2º DA LEI 8.437/1992. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. O STJ, em casos excepcionais, tem mitigado a regra esboçada no art. 2º da Lei 8437/1992, aceitando a concessão da Antecipação de Tutela sem a oitiva do poder público quando presentes os requisitos legais para conceder medida liminar em Ação Civil Pública. 2. No caso dos autos, não ficou comprovado qualquer prejuízo ao agravante advindo do fato de não ter sido ouvido previamente quando da concessão da medida liminar. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1314453/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 13/10/2010)

⁷ ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM OITIVA DO PODER PÚBLICO. ART. 2º DA LEI N. 8.437/1992. POSSIBILIDADE. PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. IMPETRAÇÃO PREVENTIVA. INAPLICABILIDADE. 1. No caso dos autos, o Tribunal a quo, ao indeferir o pedido de suspensão da segurança, concluiu que não se afigurava o risco de grave lesão aos bens protegidos pela Lei n. 8.437/1992, mas, por outro lado, afirmou que a plausibilidade do direito se encontrava presente na ação em razão de sustentada interferência direta nas atividades do recorrido, já que este determinou a prestação de serviços sem interesse dos estabelecimentos afetados e o ato impugnado influiria na livre iniciativa das empresas. 2. Sobre a alegada ofensa ao art. 2º da Lei n. 8.437/92, cumpre observar que esta Corte Superior tem mitigado, com base em uma interpretação sistemática, a aplicação do citado dispositivo, sobretudo quando o Poder Público, embora não tenha sido ouvido antes da concessão da medida liminar, deixa de comprovar prejuízo. Precedentes. 3. Acerca da afronta ao art. 18 da Lei n. 1.533/51, também sem razão o recorrente, porquanto, no presente caso, o mandado de segurança é preventivo e, exatamente por ser possível a qualquer momento a concretização da norma local, renova-se a cada dia a ameaça de lesão e não corre o prazo decadencial de 120 dias. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1052430/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011)

⁸ ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 2º DA LEI 8.437/1992. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM A OITIVA DO PODER PÚBLICO. NULIDADE INEXISTENTE. PAS DE NULLITÉS SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. A jurisprudência do STJ entende que a obrigatoriedade de manifestação da autoridade pública, prevista no art. 2º da Lei 8.437/1992, antes da concessão da liminar não é absoluta, podendo ser mitigada à luz do caso concreto, notadamente quando a medida não atinge bens ou interesses da entidade em questão. 2. Inviável o reconhecimento da nulidade na hipótese, em razão da ausência de prejuízo, uma vez que houve manifestação da autoridade pública (por mais de uma vez) sobre os fatos narrados na inicial. Aplicação do princípio pas de nullités sans grief. 3. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 4. A ausência de cotejo analítico, bem como de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 290.086/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 28/08/2013)

amianto crisotila no município de Minaçu;

3. a suspensão da eficácia da Lei nº 20.514, de 16 de julho de 2019, do Estado de Goiás, até o julgamento final da presente Ação Civil Pública, de modo a impedir o início/continuidade da atividade potencialmente danosa à saúde e ao meio ambiente por parte da empresa SAMA no conselho de Minaçu;

4. a aplicação de multa diária às rés ETERNIT e SAMA pelo eventual descumprimento da decisão a ser concedida, em valor não inferior a 5% do rendimento mensal da empresa quando em atividade;

5. implementação de medidas mitigatórias urgentes, por parte das rés ETERNIT e SAMA, em favor da comunidade e dos trabalhadores envolvidos na atividade, caso essa seja/ou já tenha sido retomada;

6. determinação de realização de vistoria, por parte da Agência Nacional de Mineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a fim de constatar e registrar o atual estado da exploração e o volume extraído, beneficiado, comercializado e exportado.

V - DOS PEDIDOS FINAIS:

Considerando as razões de fato e de direito expostas na presente petição inicial de Ação Civil Pública, que serão devidamente comprovadas ao longo da instrução do feito, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer, ao final:

1. A confirmação da tutela antecipada, com o cancelamento de todas as autorizações emitidas pela Agência Nacional de Mineração em proveito da empresa Eternit S.A; e de sua Subsidiária Sama/S.A, para exploração de amianto no município de Minaçu/GO;

2. A declaração de inconstitucionalidade incidental da Lei nº 20.514, de 16 de julho de 2019, do Estado de Goiás, **considerando a sua aplicação no caso concreto**;

3. A Condenação das rés Eternit S.A e Sama S.A a não realizarem qualquer atividade de exploração, beneficiamento ou comercialização (exportação) de amianto no município de Minaçu/GO;

4. A condenação da Agência Nacional de Mineração a realizar o monitoramento da situação dos locais de extração de amianto crisotila no município de Minaçu, nos pontos de exploração utilizados pela empresa SAMA;

5. A condenação das réis a repararem os danos material e moral causados, de forma integral e solidária, e ao pagamento dos honorários advocatícios e custas judiciais.

Requer ainda a citação dos réus, diretamente e/ou por meio das respectivas Procuradorias (União/Estado), para querendo, contestar a presente ação, bem como a produção de todas as provas em direito admitidas.

Dá-se à causa o valor de dez mil reais.

Anápolis, na data da assinatura eletrônica.

-assinado eletronicamente-

JOSE RICARDO TEIXEIRA ALVES

Procurador da República

ROL DE DOCUMENTOS:

DOC.01 Inquérito Civil n.º 1.18.001.000107/2020-18

DOC. 02 Notícia Jornalística

DOC 03 Comunicados do Grupo Eternit

DOC 04 Comunicados do Grupo Eternit

DOC 05 Lei nº 20.514, de 16 de julho de 2019, do Estado de Goiás

DOC. 6 Ata com estudos apresentadas na audiência pública nas ADIs
